



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001282/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.250 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALLPARTS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE RECOLHER CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO. FATO GERADOR.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ao deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13502.001282/2010-33
Acórdão n.º **2803-003.250**

S2-TE03
Fl. 123

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte ALL PARTS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, negou provimento a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

2. Na espécie, a contribuinte teve contra si lavrado o Auto de Infração nº. 37.285.904-6, o qual constituiu crédito tributário decorrente de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação de arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

3. Transcrevos excertos do relatório fiscal (fls. 06), nos quais se verifica a motivação da lavratura dos autos de infração, *in verbis*:

1. Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF- F Nº 05.1.04.00-2010-00146-5 o qual determina a fiscalização de tributos e contribuições previdenciárias no período de 01/2006 a 12/2007, a empresa foi intimada no dia 06/07/2010, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e em seguida através de Temos de Intimação Fiscal (TIF) a apresentar os documentos solicitados.

2. A empresa supracitada atua na área de prestação de serviços de locação de bens móveis, especialmente empilhadeiras, com e sem locação de mão de obra; prestação de serviços de locação de mão de obra para operação de equipamentos (empilhadeiras, guindastes, tratores e carregadeiras), movimentação de cargas e serviços de logística; prestação de serviços de manutenção em equipamentos; comércio de peças para equipamentos e comércio e representação de equipamentos.

3. A fiscalização foi atendida pela Sra. Adalinia Luiza Chaves Santos (Gerente Administrativa) e pelo Sr. Juvenal Mello Neto (Sócio-Administrador).

4. De acordo com o artigo 30, I, "a" e alterações posteriores da Lei 8.212, de 24.07.91, combinado com o artigo 4º, "caput" da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 e com o artigo 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

5. Analisando os Livros Diários dos anos de 2006 e 2007 a fiscalização constatou que a empresa efetuou pagamentos a prestadores de serviços pessoas físicas os quais foram lançados nas contas 3.02.001.0001.00032 (00446-SERVIÇOS DE TERCEIROS-PF) e 3.01.003.02.0002 (01092-SERVIÇOS DE TERCEIROS-PF). Constatou, também, que a empresa não arrecadou, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos

segurados contribuintes individuais, infringindo, assim, as normas citadas no item 4 acima."

4. No relatório fiscal da multa consta:

1. A infração capitulada enseja a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, artigo 283, I, "g" e artigo 373.

5. A contribuinte foi intimada da constituição do crédito tributário em 01/10/2010 (fls. 68) e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls. 73/79) ao lançamento fiscal.

6. De sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), ao julgar o feito rejeitou os argumentos da impugnação da contribuinte, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA VIGENTE. COMPETÊNCIA.

As alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa, por ser uma competência exclusiva do Poder Judiciário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao sujeito passivo, com clareza e precisão, todos os fundamentos específicos, tanto de fato como de direito, nos quais se fundamenta o Auto de Infração. Inexiste, assim, cerceamento do direito de defesa.

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE POR PARTE DO AUDITOR FISCAL. NÃO EXIGÊNCIA.

Auditor-Fiscal da Receita Federal não carece de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer suas funções.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Do referido acórdão a contribuinte foi intimada em 07.05.2013, conforme faz prova o AR da ECT de fls. 100, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 103/107, acompanhado de seus atos constitutivos.

8. Em suas razões recursais, o Recorrente argumenta que não há obrigação principal descumprida a ensejar a multa que lhe foi aplicada.

9. Ademais, assinala que o fato de ter deixado de descontar as contribuições previdenciárias da remuneração dos segurados contribuintes individuais não representa um ilícito tributário, porque, nos termos do art. 113, do Código Tributário Nacional – CTN, isso não se enquadra como obrigação acessória, por não haver interesse de arrecadação ou fiscalização dos tributos.

10. Em seguida, tece considerações acerca da inconstitucionalidade da Lei nº. 11.457/2007.

11. Ao final, postula o provimento de seu recurso para julgar nulo ou, subsidiariamente, improcedente o auto de infração contra si lavrado.

12. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2. Em seu recurso, a contribuinte alega a inconstitucionalidade da Lei nº. 11.457/2007, razão pela qual entende que não deve subsistir o lançamento fiscal.

3. Todavia, cumpre esclarecer que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

4. Ademais, nesse entendimento, o CARF editou o enunciado de Súmula de nº. 02, o qual prescreve, *in verbis*:

“Súmula CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

5. Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do caput do art. 72 do Regimento Interno do CARF.

6. Dessa forma, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade, pois a Lei nº. 11.457/2007 contida no auto de infração em apreço, encontram-se em plena vigência, não havendo até a presente data manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade do referido ato normativo.

7. Assim, rejeito as alegações da contribuinte, no que se refere à inconstitucionalidade dos atos normativos que embasam o lançamento.

DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO

8. Argumenta a contribuinte sobre a ilegalidade do lançamento com base na argumentação de que o auto de infração não tem justa causa, devendo ser considerado inválido integralmente.

9. No meu sentir, quanto ao procedimento do lançamento realizado pela autoridade administrativa, não observo qualquer vício que venha causar lesão a contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 11 e 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

10. Além do mais, como pode ser verificado, a peça inicial encontra-se fundamentada com a devida motivação requerida pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei nº 9.784/99.

11. É certo que o auto de infração foi lavrado por descumprimento da obrigação de recolher as contribuições relativas aos contribuintes individuais que prestaram serviço na empresa no período fiscalizado.

12. Sendo assim, se a contribuinte lançou tais pagamentos em sua contabilidade é porque ocorreu a prestação de serviço dos segurados contribuintes individuais e, com isso, estava obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

13. Nesse sentido, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/03, fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço:

Lei nº 10.666/03

“Art.4.º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).”

14. Tal obrigação foi transposta para a Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

15. Tendo sido verificada a ocorrência da infração apontada, é pertinente à lavratura do auto de infração.

16. As alegações da recorrente devem ser acompanhadas de elementos de prova suficientes para afastar os erros eventualmente cometidos, de maneira que não basta apenas alegações, no intuito, tão só de procrastinar a definitiva constituição do crédito tributário.

Processo nº 13502.001282/2010-33
Acórdão n.º **2803-003.250**

S2-TE03
Fl. 129

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

E como voto.

(assinatura digital)

Natanael Vieira dos Santos.